



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.275

Recurso n.º - 91.405 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - PRETSERVI S/C LTDA.

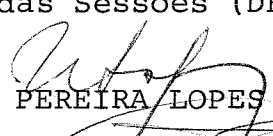
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

PRAZO - PRECLUSÃO - Esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto número 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário) opera-se a decadência do direito da parte para interposição do Recurso Voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRETSERVI S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 ACO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882-000.037/86-10

RECURSO Nº: 91.405

ACÓRDÃO Nº: 101-77.275

RECORRENTE Nº: PRESTSERVI S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRESTSERVI S/C LTDA., com sede em Osasco-SP, recorre de decisão de autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1981, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 53, através do qual foi verificado que a empresa não fazia jus à isenção do tributo na forma prevista no artigo 125 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, arbitrando-se-lhe, por via de consequência, o lucro tributável, tendo em vista que os depósitos bancários de origem não comprovada existentes na conta do sócio Arlindo Dezidério atingiram volume superior ao limite de receita estabelecido na lei.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 56, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os créditos existentes na conta bancária referiam-se aos recebimentos dos financiamentos realizados que, posteriormente, eram remetidos aos financiados, ficando a empresa somente com as comissões correspondentes e que não conservara os documentos correspondentes por se referirem ao ano-base de 1980.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 60/61, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que ficou comprovado no processo, que as operações de responsabilidade da pessoa ju

rídica foram realizadas na conta bancária da pes
soa do sócio Arlindo Dezielério;

Considerando que a tributação decorreu de apu
ração de omissão de receita no período-base de
1980, exercício de 1981 caracterizada por depósitos
bancários de numerário pertencente à pessoa jurí
dica, efetuados na conta corrente do sócio, em
montante superior ao da receita por ela declarada;

Considerando que durante a ação fiscal e mesmo na
fase de impugnação, a suplicante não logrou do
documentar suas operações nem comprovar a existência
de outra fonte de rendimentos obtida pelos sócios,
além das mencionadas na própria declaração da pes
soa física, concluindo ser pertinente à pessoa
jurídica a origem dos valores depositados;

Considerando que não é de se levar em conta a sim
ples alegação que o numerário pertencia a tercei
ros, por absoluta falta de documentação probató—
ria;

Considerando que caracteriza omissão de receita
operacional a existência de créditos bancários de
origem não comprovada em montante superior à re
ceita declarada;

Considerando que apurada receita bruta em valor
superior ao limite de isenção estabelecido para
apresentação de declaração de isenção por reduzi—
da receita bruta (Formulário II) em virtude de
omissão de receita, cabe arbitramento de lucro por
falta de escrituração regular;

Considerando que não há como se falar em arbitra—
mento mais justo como quer o contribuinte, quan—
do o mesmo seguiu as normas do art. 399, inciso
I do RIR/80 e da Portaria MF nº 22 de 12.01.79;

Considerando tudo o mais que do processo consta,
conheço da impugnação por tempestiva, para no mé—
rito indeferí-la, mantendo integralmente o crédi
to tributário a seguir demonstrado:"

.....

4. Segue-se às fls. 64 o Recurso para este Colegia—
do, no qual a interessada reutilha as razões expendidas na peça im
pugnatória.

É o relatório.

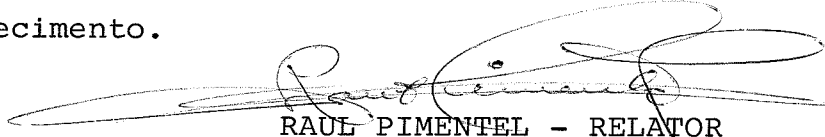
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto número 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, para interposição de Recurso Voluntário aos Conselhos de Contribuintes contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau.

No presente caso, notificada da Decisão Recorrida em 28.03.87, conforme A.R. de fls. 63, somente em 25.05.87 a interessada protocolizou seu Recurso na Repartição Fiscal, conforme carimbo apostado às fls. 64, quando já esgotado o prazo fixado na lei, tendo-se por consolidada a situação jurídica consubstanciada na Decisão a quo.

Estando perempto o Recurso, dele deixo de tomar conhecimento.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

